



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 196/2021

AUTORIA: Vereador **FRANSUÁ**

EMENTA “**DISPÕE** sobre a inclusão de medidas de capacitação socioemocional no projeto pedagógico elaborado pelas escolas do município de Manaus, e dá outras providências.”

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 196/2021, de iniciativa do Vereador **FRANSUÁ**, que objetiva a “Inclusão de medidas de capacitação socioemocional no projeto pedagógico elaborado pelas escolas do município de Manaus, e dá outras providências.”

Segundo o art. 1º do citado projeto, as escolas do Município de Manaus, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização e capacitação socioemocional de seus educandos.

Os demais dispositivos da proposição em apreço, trilharam neste sentido:

Art. 2.º As medidas de conscientização e capacitação socioemocional a que alude o artigo 1º desta Lei devem compreender, no mínimo:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



I - promoção do reconhecimento de suas emoções e das emoções das demais pessoas, com capacidade de lidar com elas e com as pressões do grupo.

II - exercício da empatia, diálogo, resolução de conflitos e cooperação, fazendo-se respeitar e promover respeito ao outro.

III - capacitação para a ação pessoal e coletiva com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação.

IV - capacitação para o diálogo saudável com argumentação baseada em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias e pontos de vista.

V - compreensão das relações do mundo do trabalho e tomada de decisões alinhadas ao projeto de vida pessoal, profissional e social.

Art. 3.º Constituem objetivos a serem atingidos na busca da autoconsciência, autogestão, consciência social, habilidades de relacionamento e tomada de decisão responsável:

I - ensinar os alunos a gerenciar seus pensamentos e proteger suas emoções.

II - preparar os alunos para a vida, de forma a se tornarem pessoas mais criativas, emocionalmente inteligentes e protagonistas de sua própria história.

III - melhorar nos relacionamentos interpessoais. IV- melhorar no rendimento escolar.

V- reduzir de conflitos entre colegas.

VI - envolver a família no processo de crescimento e amadurecimento emocional.

Art. 4.º O Poder Executivo estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, vivências, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, dentre outras iniciativas.

Parágrafo único. Parte das atividades, de acordo com o que dispuser o plano pedagógico, poderão ser desenvolvidas com instituições privadas especializadas, por meio de convênios ou outros ajustes cabíveis.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 6.º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constam no dossiê o projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do citado Edil.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente registre-se que a análise em comento encontra-se devidamente fundamentada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

II e III - *omissis*...

IV – **analisar a execução do orçamento público**, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal; (Original sem negrito)





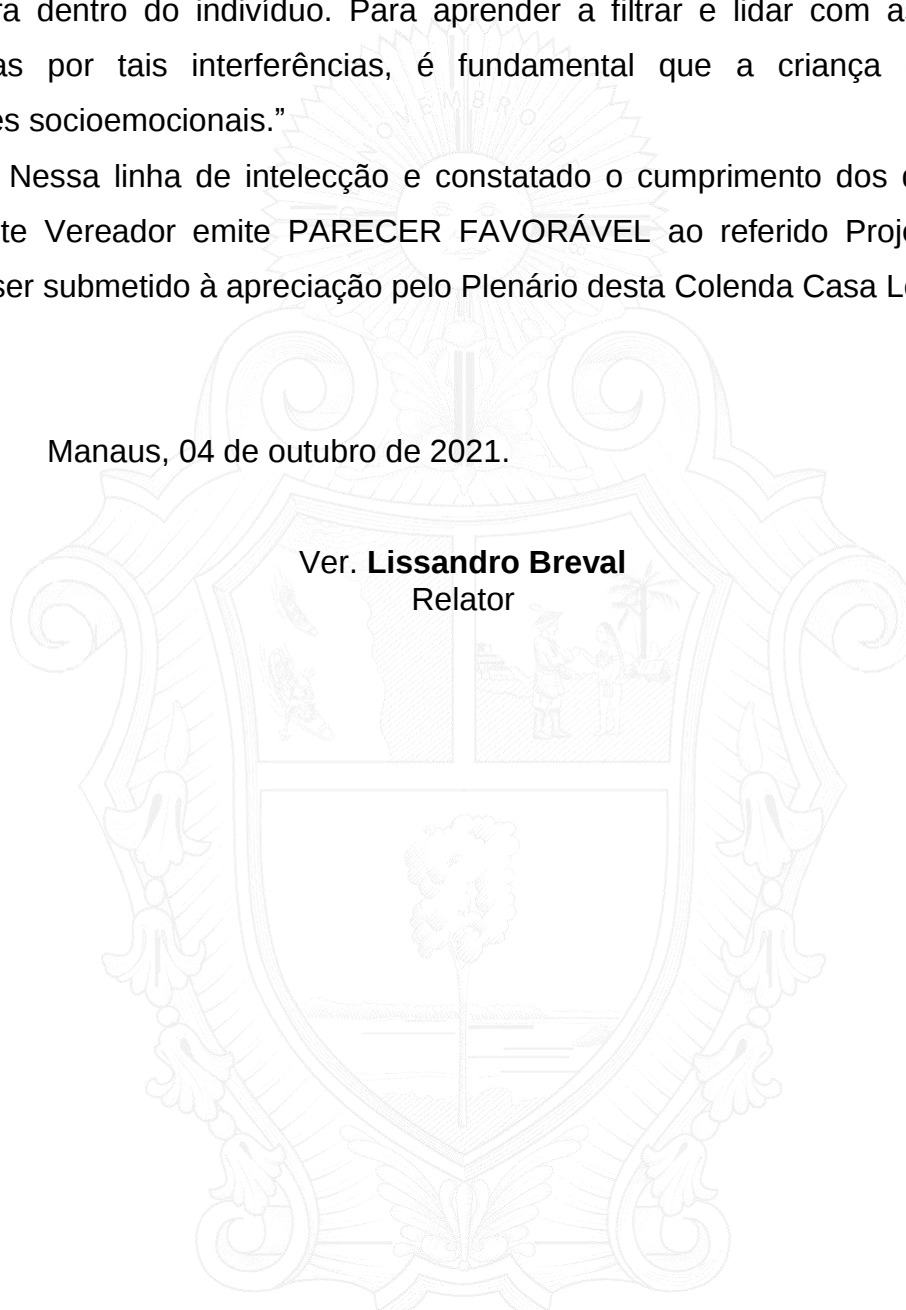
Pelo acima exposto e pelo fato de que a presente propositura não significa aumento de despesas ao município.

Como bem se extrai da mensagem de justificativa: “O comportamento humano é pautado em diversos acontecimentos por interferências do ambiente social para dentro do indivíduo. Para aprender a filtrar e lidar com as emoções provocadas por tais interferências, é fundamental que a criança desenvolva habilidades socioemocionais.”

Nessa linha de inteligência e constatado o cumprimento dos dispositivos legais, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 04 de outubro de 2021.

Ver. Lissandro Breval
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 06/10/2021 15:14:56
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 06/10/2021 14:29:05
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 06/10/2021 14:14:51
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 06/10/2021 14:05:20

